



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, auditoria nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre os ritos e procedimentos adotados pelo órgão nas avaliações ambientais dos defensivos agrícolas e sobre a aplicação da Lei no 14.785, de 27 de dezembro de 2023, já que, conforme relatado por Entidades do setor, não estão sendo cumpridas as disposições na nova Lei e estão sendo aplicados dispositivos revogados da Lei 7.802/89.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, no exercício de sua função constitucional de fiscalização e controle, entende necessária a atuação do Tribunal de Contas da União para apurar os fatos que ora descrevemos.

No dia 28 de dezembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.785, que dispõe sobre o novo marco regulatório dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental. A nova lei revogou expressamente a Lei nº 7.802, que tratava sobre o tema e havia sido publicada em 1989.

A Lei estabeleceu a coordenação do processo de registro pelo órgão registrante (Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa) para os produtos de uso agrícola; a coordenação dos processos de registro para os Produtos



de Controle Ambiental para o IBAMA; a análise dos produtos com base na avaliação de risco (e não mais de perigo); a obrigatoriedade de uso do Sistema Globalmente Harmonizado Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) na comunicação dos riscos; o estabelecimento de prazos razoáveis de avaliação e reanálise de ingredientes ativos; o aumento da responsabilidade de todos os agentes envolvidos na atividade; e uma punição mais severa para os crimes de contrabando.

Os Administrados entendem o desafio para o Administrador quando um marco regulatório é alterado, tal como a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que alterou profundamente a matéria que foi disciplinada por décadas pela Lei nº 7.802/1989.

Há uma forte tendência de se manter a ordem anterior, atuando da mesma forma como antes era feito. Contudo, a lei 14.785/23, além de ser autorregulamentada, tem vigência imediata, devendo ser imediatamente aplicada. Outro ponto de atenção refere-se à vigência dos atos normativos editados sob a égide da Lei nº 7.802/1989. As normativas infralegais permanecem vigentes em tudo o que não for contrário à nova lei. Já os dispositivos contrários estão automaticamente revogados, ainda que isso não esteja expresso.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União – AGU, através do PARECER n. 00029/2024/DECOR/CGU/AGU[uniformizou o entendimento entre as Consultorias Jurídicas lotadas nos três órgãos com competências delegadas na Lei 14.785/2023 sobre:

1. A vigência imediata e sem previsão de *vacatio legis* da Lei 14.785/23;
2. Aplicabilidade do Decreto 4.074/02 e atos infralegais editados com base na lei revogado 7.802/89, enquanto não editada nova regulamentação



3. Competência do órgão federal responsável pelo setor da agricultura para coordenar o processo de reanálise de agrotóxico e adotar as providências necessárias.

Até a uniformização pela AGU do Parecer acima, havia uma divergência jurídica acerca da aplicabilidade do Decreto nº 4.074, de 2002, e demais atos infralegais editados com fundamento na Lei nº 7.802, de 1989, revogada pela Lei nº 14.785, de 2023, enquanto não editado novo regulamento e sobre a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária no procedimento de reanálise de agrotóxico.

Da análise do caso concreto, processo de reanálise de um ingrediente ativo, o DECOR/AGU determinou que a aplicabilidade do Decreto nº 4.074, de 2002, e dos atos infralegais editados com base na revogada Lei nº 7.802, de 1989, enquanto não editada nova regulamentação, revela-se possível, desde que compatível com a Lei nº 14.785, de 2023, e no prazo estabelecido no seu art. 63, ou seja os órgãos de saúde e de meio ambiente não podem realizar a avaliação dos produtos com base no perigo (aplicando os mesmos critérios proibitivos de registro e comparação de ação tóxica previsto nas lei 7.802/89) e nem os prazos estabelecidos pelo Decreto 10.833/21, entre outros, por serem contrários às determinações da Lei 14.785/2023.

Este Gabinete recebeu diversas reclamações de Entidades do setor agropecuário, contra o IBAMA, noticiando que:

1. o IBAMA não apresenta informações sobre o controle de eficiência dos funcionários que estão no teletrabalho,
2. há grande morosidade nas respostas dos pleitos apresentados pelas empresas;
3. há ausência de transparência na distribuição dos processos e publicação de listas atualizadas de produtos;
4. existência de processos que passam meses e até mesmo anos esperando uma única assinatura para dar sequência e, ainda,



processos que ficaram anos parado porque o técnico saiu de licença – não havendo uma redistribuição deste pleito,

5. há avaliações onde o Instituto insiste em desconsiderar a nova Legislação e o Parecer da AGU ao não adotar a avaliação dos riscos e continua adotando a avaliação estrita do perigo e consequentemente aplicando os critérios proibitivos de registro, previstos na Lei revogada;
6. há reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei;
7. o IBAMA desconsidera a coordenação do MAPA (órgão coordenador do processo de registro de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins);
8. o IBAMA não aceita realizar reuniões com as empresas para responder questionamentos, retirar dúvidas ou alinhar, de alguma forma, o processo de registro do seu pleito.

O Brasil, desde 2019, possui um importante marco legal que Instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), estabelecendo as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e às disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, conforme dispositivos Constitucionais.

A Lei da Liberdade Econômica considera como atos públicos: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.



Esta Lei possui quatro princípios: (i) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (ii) a boa-fé do particular perante o poder público; (iii) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e (iv) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Porém a gritante inoperância/ausência de informações do Instituto Ambiental impacta diretamente nos Direitos que deveriam ser prestados ao particular perante o Estado, impedindo assim o exercício de suas atividades econômicas.

Diante desses desafios, é crucial buscar um equilíbrio entre as preocupações ambientais, as demandas econômicas e os princípios constitucionais, visando garantir um desenvolvimento sustentável que respeite a diversidade e as particularidades do cenário brasileiro. Este embate destaca não apenas questões ambientais e concorrenciais, mas também levanta preocupações sobre a manutenção de monopólios, conforme relatado pela Aprosoja Brasil, na matéria publicada na edição on-line do Jornal Estadão: **O que está por trás da reavaliação do inseticida Tiametoxam.**

Esse sincronismo histórico e a própria insubordinação aparente do órgão às leis aprovadas pelo Congresso Nacional são fundamentos suficientes para justificar uma análise mais minuciosa do processo de aprovação e restrição de moléculas químicas no território nacional.

Não podemos conviver com dúvidas, como também não devemos aceitar que órgãos técnicos admitam tomar decisões que afetam a saúde e a segurança alimentar da população sem a produção de estudos locais. A realização de uma Auditoria é necessária e urgente para avaliar e corrigir distorções nesse processo.



Tenho esperança de que esta comissão, junto ao Tribunal de Contas da União, possa envidar esforços para verificar e analisar os atos supracitados, detalhados no corpo da presente justificção.

Sala da Comissão, 18 de março de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748067227>